



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2021

“Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sargento Lima, que tem por finalidade tornar obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Estado (DOE/SC), de informações acerca das empresas vencedoras de licitação, bem como sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado Santa Catarina.

Fui designado Relator em face da redistribuição da Proposição Legislativa no âmbito desta Comissão, devido ao afastamento do Deputado Mauricio Eskudlark, que foi eleito 1º Vice-Presidente da Mesa.

Na Justificação do Projeto de Lei estão explicitadas as motivações que inspiraram a sua apresentação, da qual se extrai que a publicação de informações sobre empresas que participam de processos de licitação permite ao cidadão catarinense um maior poder de fiscalização sobre os atos do Governo e uma maior aproximação em relação às contas públicas do Estado, em razão da transparência que se está impondo no tocante aos gastos públicos.



Sobre a tramitação do Projeto de Lei, anoto ter sido lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2021, e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, o Deputado Mauricio Eskudlark foi designado Relator.

Nessa fase, o então Relator requereu a realização de Diligência à Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos).

Em resposta ao requisitado à Casa Civil, o resultado da diligência foi juntado aos autos em 4 de fevereiro de 2022, do qual se destaca a manifestação do Procurador-Geral do Estado (Parecer nº 626/2021-PGE) “pela inconstitucionalidade do art. 3º do PL, por importar restrição ilegítima à proteção constitucional da intimidade e da vida privada, bem como violação ao princípio da presunção de inocência”, assim como no sentido de que os artigos 1º e 2º não representam vícios de legalidade ou de inconstitucionalidade (pp. 11 a 25 dos autos eletrônicos).

Quanto à manifestação do Secretário de Estado da Administração, destaco o Despacho exarado em 12 de novembro de 2021 (pp. 43/44), acolhendo o Parecer nº 1501/2021, da Consultoria Jurídica da SEA (pp. 39/42), declarando que o Projeto de Lei contraria o interesse público, com base na informação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, daquela Secretaria, que atesta o desatendimento ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ao publicar informações sobre a idoneidade moral do ocupante de cargo em comissão.

É o relatório.

II – VOTO



Nesta fase do processo legislativo, cabe-me a apreciação desta proposição consoante os limites de competência estabelecidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, isto é, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Assim, analisando a matéria, anoto de proêmio que a iniciativa parlamentar está em consonância com os vigentes permissivos constitucionais, tendo em vista que o tema versado na proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais é exigida a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, pelo art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ainda quanto ao exame sob a ótica da constitucionalidade formal, observo que a proposição legislativa vem formatada e estabelecida corretamente por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que a matéria nela tratada não é reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

No que toca ao exame dos aspectos relacionados à constitucionalidade, a proposição legislativa está em perfeita consonância com a ordem jurídica, pois que cuida de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é partilhada entre o Parlamento e os demais Poderes e órgãos do Estado, de modo que também cabe aos Deputados legislar sobre os temas ora em pauta, especialmente em relação à publicidade dos procedimentos de licitação pública, cuja redação está estampada dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei.

Contudo, a obrigação de publicar no Diário Oficial o nome de servidor público que esteja nomeado em cargo de provimento em comissão, consoante dicção do art. 3º do Projeto de Lei, com o intuito de promover atos de informação, conforme regulação estabelecida na Lei de Acesso à Informação, e assim dar concreção ao princípio da publicidade, merece uma ponderação em face de eventual conflito com outros princípios constitucionais e disposições



legais, a exemplo do direito à intimidade e à vida privada, amparados na carta constitucional, que configuram-se como tutela assegurada à pessoa para que possa repelir a interferência de terceiros na esfera da sua vida íntima e ter controle das informações pessoais divulgadas.

Demais disso, o fato de a pessoa estar sendo processada não tem força suficiente para antever sua culpabilidade e a aplicação de sanções, em razão de o trânsito em julgado ainda não ter ocorrido. Ainda, para além disso, o processo tem que garantir a ampla defesa e o contraditório, pois que ninguém pode ser considerado culpado sem ter sido condenado na forma da lei.

Divulgar o nome de pessoas que estejam apenas respondendo a processos judiciais causará somente constrangimento, já que o próprio Estado dispõe de outros meios para conhecer a índole e a ética de seus gestores - e, aí sim, tomar as devidas providências, em procedimento administrativo próprio, para que a geração de conflitos entre a garantia à intimidade e a chamada “sociedade da informação” fique equacionada, pois, nestes casos, deve prevalecer a garantia da aplicação do princípio da intimidade.

De outro vértice, o exercício de cargos comissionados já possui regramento próprio estabelecido na Lei nº 15.381, de 2010, que disciplina a nomeação para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina. Todavia, a própria Lei reitera a necessidade de existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado judicial, para os casos que menciona.

A própria Lei nº 15.381, de 2010, está sendo alterada por meio do Projeto de Lei nº 0046.4/2020, para que a Controladoria-Geral do Estado exerça, anualmente, a competência de verificar a conformidade da regularidade dos nomeados em cargos de comissão, cujo procedimento tem a mesma eficácia que a intenção externada no art. 3º.



Por fim, cabe anotar que essas ponderações estão em consonância com o manifesto entendimento do Poder Executivo, expresso nas informações oriundas das Secretarias de Estado da Administração e da Procuradoria-Geral do Estado.

Portanto, considerando a existência de vício de inconstitucionalidade material no art. 3º, a fim de erradicar do Projeto de Lei, em exame nesta Comissão, a demonstrada inconstitucionalidade, apresento as anexas Emendas Modificativa e Supressiva.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0379.0/2021, **observadas as Emendas Modificativa e Supressiva anexas.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcio Machado
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2021

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0379.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2021

A Ementa do Projeto de Lei nº 0379.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado
Relator